
PODER JUDICIÁRIO

SJSP - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SJSP - 01ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - ABERTO - SEEU

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01.410-001 - E-mail: CRIMIN-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Autos nº. 7000275-17.2022.4.03.6181

Vistos.

O apenado foi definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 31 dias-multa, como incurso nos artigos 4º, caput, e 5º, caput, ambos da Lei nº 7.492/86, em regime inicial semiaberto.

Após o trânsito em julgado penal, o Juízo do processo de conhecimento, seguindo os trâmites previstos na Lei de Execução Penal, expediu mandado de prisão definitiva, em 29 de janeiro de 2018 (Seq. 1.15).

O sentenciado permaneceu foragido da Justiça até 22 de março de 2022, quando o E. TRF3 deferiu pedido liminar, em habeas corpus, para determinar a expedição de contramandado de prisão. O impetrante do remédio heroico pleiteava a expedição de guia de recolhimento para início da execução, com pedido para cumprimento da pena em prisão domiciliar.

No mérito do Habeas Corpus, entretanto, vencido o relator, a Quinta Turma do E. TRF3 denegou a ordem de habeas corpus.

Em seguida, o Juízo do processo de conhecimento determinou, em 10 de junho de 2022, nova expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena em razão de sentença condenatória (Seq. 1.24).

Ato contínuo, a Defesa do apenado impetrou novo habeas corpus, perante o C. STJ, que deferiu liminar para determinar a expedição de guia de recolhimento independentemente do cumprimento do mandado de prisão (Seq. 1.25).

Assim, foi expedida a Guia de Recolhimento, distribuída a este Juízo de Execuções Penais. O apenado encontra-se ainda foragido.

Tão logo distribuída a presente execução penal, a Defesa do sentenciado apresentou petição requerendo o benefício da “prisão domiciliar”, sustentando que o acusado, foragido há quase 5 anos, é integrante de grupo de risco da COVID-19, pois tem 63 anos de idade. Argumentou, ainda, que as prisões concentram grande número de pessoas em espaços reduzidos, o que tornaria o sentenciado vulnerável a contrair a doença (Seq. 4.1).

Em 28 de novembro de 2022, este Juízo indeferiu o pedido da Defesa, bem como determinou a expedição de mandado de prisão para que o apenado inicie o cumprimento de sua pena, em regime semiaberto (Seq. 15.1).

Em seguida, a Defesa interpôs o recurso de Agravo em Execução, previsto no artigo 197 da LEP.

O recurso foi recebido por este Juízo em 13/12/2022 e as partes, ato contínuo, apresentaram razões e contrarrazões recursais.

Os autos vieram conclusos para juízo de retratação.

É o relato. Decido.



Pois bem.

Inicialmente, a decisão que indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar encontra-se devidamente fundamentada e mostrava-se adequada à realidade então apresentada.

Entretanto, passados mais de 05 anos desde a expedição de mandado de prisão em desfavor do ora executado, é certo que não houve seu cumprimento, a denotar a ineficácia da medida.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial predominante, é possível a concessão da denominada “prisão domiciliar humanitária”, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que denote a imprescindibilidade da medida.

No presente feito, a Defesa apresentou argumentos relevantes acerca da recomendabilidade, para o caso em concreto, de cumprimento da pena, ao menos por ora, em regime domiciliar.

Assim, aplicando, por analogia ao artigo 318, II, do Código de Processo Penal e com respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, concedo, em caráter provisório, a pleiteada “prisão domiciliar humanitária”, a ser fiscalizada mediante monitoramento eletrônico.

Para cumprimento de sua pena, deverá o sentenciado permanecer em sua residência, em período integral, durante o regime semiaberto. Após cumprido lapso mínimo do regime semiaberto, poderá ser progredido ao regime aberto, em que poderá se deslocar livremente em horário comercial, em dias úteis.

Repise-se que o regime semiaberto faculta que o apenado deixe a unidade prisional durante o dia para fins de trabalho e/ou estudo. No entanto, o ora apenado, conforme exposto por sua própria Defesa, apresenta problemas de saúde que dificultam sua locomoção e o tornam bastante vulnerável aos riscos da pandemia de Covid. Assim, a fim de resguardar sua própria saúde e cumprir efetivamente a pena pela qual restou condenado, **determino que cumpra a pena em prisão domiciliar em período integral**, permitindo saídas apenas em caso de emergência médica comprovada.

Para efetivo cumprimento do regime semiaberto, em que deverá permanecer em sua residência durante todos os dias da semana em período integral, DETERMINO que o apenado compareça a este Juízo, em 10 de abril de 2023, às 14:30, para realização de audiência admonitória, oportunidade em que será realizada colocação de **monitoramento eletrônico (tornozeleira)**, bem como o apenado será instruído acerca das condições para cumprimento de sua pena. Na oportunidade, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado e assinar o devido termo de compromisso.

Expeça-se contramandado de prisão.

Caso o apenado não compareça, injustificadamente, à audiência admonitória, será revogado o benefício ora concedido, com possível reconhecimento de falta grave, regressão ao regime fechado e nova expedição de mandado de prisão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência.

Resta prejudicado o agravo de execução interposto pela Defesa, ante o juízo regressivo da decisão agravada.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

